



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 13/2001

Altera a redação da ementa e dos Artigos 3º e 5º da Deliberação CEE nº 12/2001.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artº 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e considerando o que consta na Indicação CEE nº 2/2001, aprovada na Sessão Plenária de 18-04-2001,

Delibera:

Art. 1º - A ementa da Deliberação CEE nº 12/2001 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destinado aos Professores Efetivos da Rede Pública.

Art. 2º - Os Artigos 3º e 5º da Deliberação CEE nº 12/2001 passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A instituição de educação superior não universitária, responsável pelo oferecimento do curso de que trata esta Deliberação deverá solicitar autorização prévia deste Conselho, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para início do curso.

Art. 5º - Os concluintes do curso ministrado no âmbito do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, regulado por esta Deliberação, receberão diploma equivalente à licenciatura plena, para fins de docência e de continuação de estudos.

§ 1º - O diploma referido no *caput* não abrange a formação de profissionais da educação prevista no Artº 64 da Lei Federal 9394/96.



PROCESSO CEE Nº 891/2000 DELIBERAÇÃO CEE Nº 13/2001

§ 2º - O diploma referido no *caput*, expedido pela instituição responsável, nos termos do Art. 2º desta Deliberação, será registrado em livro próprio e deverá conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

a) disciplinas e outras atividades do curso, com respectivas cargas horárias e notas de aproveitamento;

b) conceito ou nota global de aproveitamento e percentual global de frequência e

c) período em que foi ministrado o curso e carga horária total.

Art. 3º – A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da lei, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de abril de 2.001.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 891/2000

INTERESSADA : Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO : Altera a redação da ementa e dos Artigos 3º e 5º da
Deliberação CEE nº 12/2001

RELATOR : Consº. Arthur Fonseca Filho

INDICAÇÃO CEE Nº 02/2001 - CP - Aprovada em 18-04-2001

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação aprovou na Sessão Plenária de 04-04-2001, a Indicação CEE nº 01/2001 e a Deliberação CEE nº 12/2001.

No entanto, alguns ajustes devem ser efetuados na Deliberação, para maior clareza das normas ali contidas.

2. CONCLUSÃO

Desta forma, proponho ao Conselho Pleno o incluso Projeto de Deliberação.

São Paulo, 18 de abril de 2001

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 2.001.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente